



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405013

Agravo de Instrumento Processo nº **2123598-83.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÁ DUARTE**
Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: CARLO FABRIZIO BATISTA DI GIOVANNI

AGRAVADA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

VOTO Nº 55.369

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de reparação de danos material e moral (seguro facultativo de veículo), determinou ao autor a apresentação de documentos complementares para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Afirma o agravante que, em que pesa se tratar de ação referente a indenização de um veículo, referido bem foi adquirido em outro momento da sua vida, quando possuía uma situação financeira totalmente diversa. Ressalta que o fato de ter um advogado para o ajuizamento da ação não muda o cenário, uma vez que a contratação foi baseada em relação de amizade. Alega que sofreu um prejuízo significativo em decorrência do descaso da agravada, destacando que necessitou gastar valores que não tinha para tentar salvar o veículo, para o que se valeu de empréstimos e favores de conhecidos. Afirma que já teve um prejuízo gigantesco e requereu a gratuidade pela impossibilidade de arcar com os gastos do processo. Requer o provimento do recurso para que lhe seja deferida a justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso, entretanto, não comporta conhecimento.

Isto porque o D. Juízo “a quo” ainda não apreciou o pedido de justiça gratuita, apenas determinou a apresentação de documentos para esse fim (fls. 793 e 807 do processo principal), matéria que, entretanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil (incisos I a XIII e parágrafo único), e não está presente, no caso, situação autorizadora da mitigação da taxatividade do referido rol reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente prejuízo imediato, cabendo tão somente ao agravante a apresentação dos documentos requisitados ou a justificação ao D. Juízo “a quo” sobre eventual impossibilidade de apresentação.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator